



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO  
0010140-64.2014.5.04.0811 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**Órgão Julgador: 4<sup>a</sup> Turma**

**Recorrente:** [REDACTED] - Adv. Angelo

Arruda

**Recorrido:** [REDACTED] - Adv. Sandra Denise dos  
Santos Balsamo

**Origem:** 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Bagé

**Prolator da**

**Sentença:** JUIZ JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

### EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR DE MERCADORIAS.** Os serviços de entrega das mercadorias vendidas na loja insere-se nas necessidades normais da empresa dedicada ao comércio de móveis e eletrodomésticos, vinculando-se a sua atividade-fim. Da integração do trabalho prestado pelo entregador nas finalidades do empreendimento exsurgem a não-eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, características por excelência do contrato de trabalho. Tese de trabalho prestado por conta própria que não se sustenta, não afastando o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Sentença mantida.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** A controvérsia acerca da relação de trabalho mantida entre as partes não afasta a incidência da multa do parágrafo oitavo da CLT, quando reconhecida judicialmente sua natureza empregatícia. Aplicação da Súmula 58 deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0010140-64.2014.5.04.0811 RO**

**Fl. 2**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016 (quinta-feira).

**R E L A T Ó R I O**

A reclamada interpõe recurso ordinário da sentença prolatada pelo Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima nas fls. 48/50, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e acolheu em parte os pedidos formulados pelo reclamante. Pelas razões que expõe nas fls. 54/57, requer a absolvição da condenação imposta.

O reclamante apresenta contrarrazões nas fls. 64/74.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**VINCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR DE MERCADORIAS. LOJA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Luiza

Heineck Kruse.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5973.3463.3735.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO  
0010140-64.2014.5.04.0811 RO

Fl. 3

**DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.**

A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 03-11-2011 a 10-11-2014, bem como o exercício, pelo reclamante, da função de entregador e o recebimento do salário mensal de R\$ 1.500,00. Em decorrência, condenou a reclamada ao registro da CTPS do trabalhador, sob pena de multa, e ao pagamento de aviso prévio, férias com o acréscimo de 1/3, 13ºs salários, FGTS do período contratual, com o acréscimo de 40%, e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada, inconformada, defende a tese de que o reclamante prestou serviços autônomos de entrega de mercadorias, utilizando veículo próprio, mediante contratação direta pelo consumidor ou pela loja. Argumenta que os serviços eram prestados aos "clientes que compravam mercadorias e necessitavam dos serviços de entrega", e não para a loja. Diz que o valor das entregas, variável entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00, era fixado pelo próprio reclamante, que dispunha de um ajudante por ele próprio contratado e tinha liberdade para organizar sua rotina diária e programar os horários das entregas. Refuta o argumento de que se tratam de serviços ligados à atividade-fim da empresa e nega a existência de qualquer forma de subordinação na relação havida. Pede a reforma do decidido.

Examo.

A prova da questão controversa nos autos - natureza da relação mantida entre as partes - é exclusivamente oral (fls. 43/44). É certo que o reclamante fazia a entrega de mercadorias vendidas pela reclamada e os depoimentos tomados permitem a conclusão de que, no período em que prestou tais serviços, estes não eram realizados por outros trabalhadores. Também se evidencia, pelo teor dos depoimentos, que o reclamante realizava fretes



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0010140-64.2014.5.04.0811 RO**

**Fl. 4**

exclusivamente de mercadorias da reclamada e normalmente recebia o pagamento por intermédio desta, que cobrava do cliente, por ocasião da compra, o valor pertinente à entrega.

Neste contexto, é evidente a inter-relação entre as tarefas do reclamante e a atividade do reclamado, exsurgindo daí a pessoalidade, a não-eventualidade e a subordinação, características próprias do contrato de trabalho. Não existem nos autos elementos hábeis a desconfigurar natureza trabalhista da relação havida. Os fatos de o reclamante utilizar veículo próprio para o exercício de suas atividades ou receber por vezes o pagamento do trabalho prestado diretamente do cliente da reclamada não são suficientes para configurar como autônomo o trabalho prestado quando este se integra nos fins do empreendimento mantido pela empresa demandada. Nesse aspecto, não merece acolhida a tese de que a entrega do produto desvincula-se da atividade-fim do empreendimento, atendendo tão-somente à necessidade do cliente. É irrelevante que o transporte da mercadoria não gere, por si, lucro à empresa, pois a entrega do produto ao cliente nada mais é do que a conclusão do processo de venda ao qual de dedica a reclamada. Como bem diz o julgador de origem, "se a ré explora a atividade comercial (venda de mercadorias), sendo responsável pelo transporte da mercadoria até o cliente, por óbvio que a tarefa de entrega realizada pelo reclamante se insere no fim do empreendimento da [REDACTED]". Essa conclusão se reforça pela afirmação da própria demandada de que "é obrigação da empresa entregar a mercadoria na casa dos clientes".

Saliento que não há falar em eventualidade quando se tratam de serviços inseridos nas necessidades normais da atividade empresarial e, ainda, foram realizados habitual e pessoalmente pelo reclamante durante longo período de tempo. Da mesma forma, é inafastável a subordinação, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0010140-64.2014.5.04.0811 RO**

**Fl. 5**

despeito de o reclamante poder organizar os horários das entregas e não se sujeitar a controle formal de jornada. Irretocável, a respeito, o fundamento da sentença: "Integrando-se o labor prestado pelo autor aos fins do empreendimento explorado pela reclamada, por óbvio que cabia ao tomador direcionar a atividade do trabalhador, caracterizando assim a subordinação objetiva, que se desvela na possibilidade de o tomador dos serviços comandar a determinação de como, quando e quanto será prestado".

Confirmo, pois, a sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e condenou a reclamada a anotar a CTPS do reclamante e a pagar a este as férias, os 13ºs salários e o FGTS do período contratual reconhecido, assim como as parcelas decorrentes da ruptura imotivada do contrato. Observo que não há insurgência específica da reclamada em relação às parcelas objeto da condenação (exceto no que diz respeito à multa do artigo 477 da CLT), razão pela qual nada analiso, no aspecto.

**MULTA DO PARÁGRAFO OITAVO DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Não merece guarida a inconformidade da reclamada com a condenação ao pagamento da multa estabelecida pelo parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, porque inexiste nos autos prova do pagamento das verbas decorrentes da ruptura contratual no prazo estabelecido pelo parágrafo sexto do referido dispositivo.

É nesse sentido a Súmula 58 deste Regional, assim como o entendimento consagrado nesta Turma julgadora:

*CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO EM DECISÃO*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5973.3463.3735.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0010140-64.2014.5.04.0811 RO**

**Fl. 6**

*JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Cabível o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT ainda quando haja controvérsia judicial quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho. O contrato existiu, uma vez que a sentença é meramente declaratória, e as parcelas decorrentes de sua extinção não foram pagas. Logo, devida a multa em questão. (TRT da 4<sup>a</sup> Região, 4a. Turma, 0001392-49.2013.5.04.0303 RO, em 26/02/2015, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

*MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido em juízo, é devido o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da mora no pagamento das rescisórias, por inobservância aos prazos previstos no mesmo artigo. (TRT da 4<sup>a</sup> Região, 4a. Turma, 0000186-72.2013.5.04.0861 RO, em 14/05/2015, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador George Achutti)*

Nego provimento ao recurso, no tópico.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO  
0010140-64.2014.5.04.0811 RO

Fl. 7

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI  
JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Luiza  
Heineck Kruse.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5973.3463.3735.